



PROCESSO Nº: 80590105/2019

INTERESSADO: DIRETORIA DE TRANSPORTE

ASSUNTO: LICITAÇÃO

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO Nº 003/2020 – CPL

1. DO RELATÓRIO

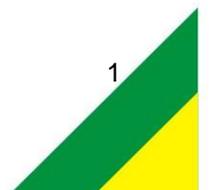
Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 004/2020**, destinado à **contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e equipamentos, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital e seus anexos**, para atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia, formulada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.369/0001-30, na qual solicita em breve síntese que seja excluído do edital em questão a obrigatoriedade da Contratada manter um preposto na “grande Goiânia”, a exclusão da previsão da multa sobre o valor estimado para os serviços de manutenção e a republicação dos termos do edital.

Ao final, requer que o pedido de impugnação seja acolhido e provido.

I - DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com a Lei 13.303/2016, em seu art. 87, § 1º e o Regulamento de Licitações e Contratos da Companhia de Urbanização de Goiânia, em seu art. 31, inciso I, dispõem:

“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido **até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame**,





devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, (...)”.

O instrumento convocatório em seu item 4.4 estabelece:

4.4 – Cidadãos e agentes econômicos podem impugnar o edital, exclusivamente pelo endereço eletrônico **licitacao.comurg@gmail.com**, no prazo de **até 5 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para a abertura da sessão pública, devendo o pregoeiro responder à impugnação, motivadamente, em **até 3 (três) dias úteis**.

Deste modo, a impugnação foi encaminhada a esta Comissão, via endereço eletrônico, conforme disposto no item 4.4 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, na data de 13 de fevereiro de 2020, sendo esta tempestiva.

II - DAS RAZÕES

Em síntese, insurge a impugnante que seja excluído do edital a cláusula 4.31 do Anexo I – Termo de Referência do Edital em questão que estabelece a obrigatoriedade da Contratada manter um preposto na “grande Goiânia”, e solicita que a cobrança das multas sejam aplicadas apenas sobre a taxa de administração cobrada no futuro contrato.

Passemos a análise do mérito.

III - DO MÉRITO

Quanto as razões da impugnação dispostas no **PONTO 01** há que se esclarecer que as mesmas foram objeto de pedido de esclarecimento, que foi respondido pela Unidade de Gestão Técnica responsável pelo Termo de Referência que é a Diretoria de Transportes. Conforme abaixo descrito:

Questionamento 03: O item 4.31 informa que:

"4.31 - A Contratada manterá na grande Goiânia um preposto responsável para execução do contrato durante o período de vigência do contrato, para representá-la

2





sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento à Contratante no que diz respeito ao objeto deste Termo de Referência".

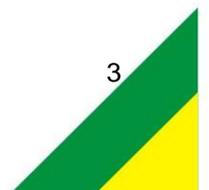
A lei de licitações 8.666/1993 informa no seu Art. 68 que: "*O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato*"; como podemos observar o artigo é bem genérico, onde pode ser encaixada em qualquer ramo, porém a exigência de preposto deve ser ponderada de acordo com o que é contratado. O preposto precisa de instalações como moradia, escritório, móveis, alimentação, salário e demais custos. Esses custos teriam que ser embutidos no valor da proposta, pois o órgão não irá arcar com essas despesas e sim a contratada que teria que embutir esses custos no valor da proposta final. Portanto, se o objeto da licitação trata-se da contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, não se faz necessário a exigência de um preposto fixo visto que todo o sistema é via web em tempo real. Em casos que o órgão julgar necessário, é possível agendar uma reunião presencial com os responsáveis. Diante das informações acima e a prova de que a existência de um preposto em Goiânia não se faz necessária, é possível a participação de empresa que não tenha um preposto fixo em Goiânia, podendo o mesmo prestar esclarecimentos via telefone, e-mail e até presencialmente em casos excepcionais?

Resposta 03: Primeiramente informamos que a Companhia de Urbanização de Goiânia, trata-se de uma empresa de economia mista sendo submetida ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016, não sendo aplicável o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.666/93. Contudo, informamos que a Contratada manterá na grande Goiânia um preposto responsável para execução do contrato durante o período de vigência do contrato, para representá-la sempre que for preciso, colaborando para o pleno aproveitamento de todos os recursos do sistema assim como qualquer outro atendimento.

Portanto, conforme se observa a Unidade de Gestão Técnica se manifestou pela manutenção do item 4.3.1 do Termo de Referência informando a necessidade do preposto.

Além disso, ressaltamos que ao contrário do alegado na presente impugnação, o objeto da licitação não se trata apenas de um monitoramento de acesso remoto "*via WEB (por meio da internet – on line)*", nos termos do item 3.4.1, a Contratada deverá disponibilizar uma rede de estabelecimentos para atender a Companhia de Urbanização de Goiânia. Logo, a licitante vencedora é responsável pelo credenciamento das empresas que poderão prestar seus serviços para a Companhia.

Outra consideração importante a respeito da necessidade do preposto é que quando a Administração faz uma licitação e contrata uma empresa, a relação da Administração é com a empresa contratada. Por isso é imprescindível a manutenção do preposto.





No tocante ao PONTO 02, não há o que falar em abusividade das multas, pois essas estão em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos da COMURG.

Quanto há possibilidade de aplicação das multas apenas sobre o valor da Taxa de Administração, não tem como prosperar essa alegação, pois o contrato será no valor realmente contratado, e não apenas nos valores referentes a Taxa de Administração.

Portanto, por esta senda, o que resta demonstrado é que essa Companhia observou o ordenamento jurídico em vigor, não extrapolando suas atribuições ou mesmo o que a lei determina, não havendo que se falar em limitação/restrrição à competitividade no presente caso.

IV - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e com espeque no Despacho nº 45/2020-AJU emitido pela Assessoria Jurídica desta Companhia, acatamos o posicionamento emitido pelo Jurídico desta Companhia no sentido de **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, para no **MÉRITO** opinar pelo **INDEFERIMENTO** das razões apresentadas.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia desta decisão no sistema ComprasNet no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br e no site da prefeitura de Goiânia, www.goiania.go.gov.br.

Em tempo informo que o Despacho nº 045/2020-AJU, estará disponível na íntegra no site da prefeitura de Goiânia www.goiania.go.gov.br.

Goiânia, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020.

Hendy Adriana Barbosa de Oliveira
Pregoeira

De acordo:

Aristóteles de Paula e Sousa Sobrinho
Diretor - Presidente da COMURG

